



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.219 - SP (2016/0195938-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE ILEGÍVEL. DESERÇÃO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, sendo, portanto, inaplicável o CPC/2015.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias de preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

4. A alegação de falha ou erro no procedimento de remessa de peças realizado pelo Tribunal de origem, quando não comprovada, não tem o condão de afastar o óbice da deserção (AgRg no REsp n. 1.529.976/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/05/2016).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.219 - SP (2016/0195938-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DAYCOVAL S/A contra decisão de e-STJ fls. 684/685, da lavra do em. Ministro Francisco Falcão, que reconheceu a deserção do recurso especial, por ser ilegível o comprovante de pagamento de preparo.

Na presente irresignação, alega-se que (e-STJ fls. 690/698): a) não obstante a baixa resolução da cópia do comprovante bancário, é possível constatar que o pagamento das custas foi efetivamente realizado; b) o ato de digitalização das peças processuais foi realizado pelo Tribunal de origem; c) em casos como o presente, em que a suposta ilegibilidade do comprovante ensejaria dúvida quanto ao recolhimento, cabe a intimação do recorrente para saneamento do vício, com fulcro no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015; d) deve ser afastado o óbice da deserção por ser inaplicável ao caso concreto tanto em face da comprovação do efetivo recolhimento quanto em virtude da impossibilidade de se imputar ao recorrente a responsabilidade pela qualidade da digitalização dos autos físicos ou, ainda, pelo desgaste natural do papel.

Sem impugnação (e-STJ fl. 702).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.219 - SP (2016/0195938-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos despendidos, a irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na hipótese, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 14/09/2010 (e-STJ fl. 416), portanto, na vigência do CPC/1973, não havendo que se falar em aplicação do CPC/2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que, apesar de o comprovante de pagamento do preparo ter sido juntado (e-STJ fls. 452/453), ele se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da sua regularidade. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de relativizar a regra insculpida na Súmula 187/STJ quando é possível identificar o regular recolhimento das custas referentes ao recurso especial.

2. No presente caso, o comprovante de pagamento juntado aos autos é absolutamente ilegível, o que impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 625.696/PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 04/2010. NÚMERO DE REFERÊNCIA. PROCESSO DIVERSO. COMPROVANTES ILEGÍVEIS. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial interposto com GRU - Guia de Recolhimento da União contendo número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 04/2010 do STJ, vigente na data da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, e com comprovante de pagamento ilegível.

2. É ônus da recorrente, no pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.786/RN, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2011).

Ademais, "a alegação de falha ou erro no procedimento de remessa de peças realizado pelo Tribunal de origem, quando não comprovada, não tem o condão de afastar o óbice da deserção" (AgRg no REsp n. 1.529.976/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/05/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PRECLUSÃO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL. ILEGÍVEL. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Logo, não é possível conhecer do agravo interno de e-STJ, fls. 264-270.

2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, no ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.

4. Ademais, a mera alegação de erro na digitalização realizada pelo Tribunal de origem, sem que esse fato esteja devidamente certificado nos autos, não é apta a superar o conhecimento do recurso pela falha em sua instrução.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 892.041/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Por fim, destaco que o documento trazido pelo agravante - cópia autenticada dos autos da parte relativa ao preparo (e-STJ fls. 697/698) – não é suficiente para comprovar que houve falha no processo de digitalização pelo órgão jurisdicional, tampouco serve para demonstrar que os comprovantes juntados aos autos físicos eram legíveis.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0195938-7

AgInt no
AREsp 957.219 / SP

Números Origem: 00150977320084036100 150977320084036100 200861000150976

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.